



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 01 /2016

174ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 10.11.2015.

PROCESSO Nº1/0162/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201022066-4

RECORRENTE: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: VALÉRIA PASSOS BRASIL E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Imposto incidente sobre a prestação de serviço na modalidade interconexão, nos exercícios de 2008 e 2009. 2. Diferimento. 3. Cláusula décima do Convênio ICMS nº 126/98. 4. Condição: integrar o Anexo Único do Ato COTEP nº 10/2008. 5. Fundamento da autuação: fim da vigência da redação original do item 36 do Ato COTEPE supra. 6. Auto de Infração julgado procedente, em 1ª e 2ª instâncias. 7. Interposto embargos de declaração. 8. Ausência de previsão normativa para admitir o aludido recurso, mas acolhido sob a forma de petição. 9. Anulada a decisão de 2ª instância. 10. Determinado novo julgamento. 11. Perícia. 12. A demonstração cronologia dos alterações corridas, denota que a recorrente não fora excluída do Anexo Único do Ato COTEP nº 10/2008. 13. Auto de infração julgado IIMPROCEDENTE, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 14. Decisão por unanimidade de votos.

ELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração ora julgado, que a recorrente deixou de recolher o ICMS devido sobre a prestação do serviço de

Processo nº 1/0162/2011 - AI nº1/201022066-4 - Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

telecomunicação prestado a outras empresas do mesmo segmento, durante os exercícios de 2008 e 2009, no importe de R\$ 3.958,21 e 26.405,96, respectivamente, que perfaz o total de R\$ 30.364,17.

Nas informações complementares, os agentes autuantes esclarecem que a autuada promoveu a saída de serviços de telecomunicação, na modalidade interconexão, para a empresa Global Crossing Comunicações do Brasil sem o recolhimento do ICMS.

Relatam que os serviços de comunicação são tributados pelo ICMS, cuja previsão verte da Constituição Federal, permeiam a Lei Complementar 87/96, assim como a lei estadual que dispõe acerca do ICMS e convênios de regências, serviço cuja conceituação está prevista na Lei nº 9.472/1997 e transcrevem doutrina correlata.

Comentam que os serviços prestados são do tipo Access Line, Serviços Complementares de Dados e Private Line, que até gozariam da regra postergadora do recolhimento do tributo, uma vez que a destinatária também presta serviços do mesmo gênero, na hipótese em que estivesse relacionada no Anexo Único do Ato COTEPE nº 10/2008, conforme previsão inserta na cláusula décima do Convênio ICMS nº 126/2008, dispositivo reproduzido no referido instrumento.

Acrescenta que a autuação só veio a participar de tais atos normativos, por intermédio do Ato COTEPE nº 28/2010, com vigência a partir de 1º de novembro de 2010.

Em sede de defesa, a autuada fundamentou seu arrazoado no argumento, segundo o qual, a empresa destinatária dos serviços é Impsat Comunicações Ltda., que atualmente denomina-se Global Crossing Comunicações do Brasil S/A, mudança de razão social que ocorreu em meados de 2007, consoante documento probatório anexo, evento que provavelmente tenha causado dúvidas, entretanto, sempre esteve sujeita ao regime de diferimento previsto nas normas prefaladas, razão pela qual argumenta que a

Processo nº 1/0162/2011 - AI nº1/201022066-4 - Relator: Valter Barbalho Lima

2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

autuação não procede, porque a autuada não estava obrigada a proceder ao recolhimento do imposto exigido nos presentes autos.

Após colacionar doutrina correlata, protesta acerca da multa aplicada, visto que da ordem de 100% do valor do imposto.

Ao final, requer a improcedência da autuação e, que, alternativamente, seja alterada a penalidade, de modo que se aplique pelo menos aquela capitulada na alínea "d" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que comina pena de 50% do valor do imposto e não a alínea "c", que sanciona com multa equivalente a 100% da valor do tributo.

Em 1ª instância a autuação foi julgada procedente, por entender que a autuada não trouxe aos autos argumentos ou elementos de provas capazes de desconstituir o feito fiscal, corrobora com a aplicação da multa de uma vez o valor do imposto, o que perfaz o total de R\$ 60.728,34.

Quando da interposição do recurso voluntário, a recorrente limitou-se a repetir as argumentos contidos na impugnação, acrescentando somente excerto da decisão singular, o qual assevera que mesmo tendo havido a mudança de razão social de Global Crossing Comunicações do Brasil Ltda., para Impsat Comunicações Ltda., esta só teria sido incluída no Anexo Único do Ato Cotepe nº 10/2008, pelo Ato Cotepe nº 28/2010, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2010 e volta a protestar contra a aplicação da multa equivalente a 100% do valor do imposto, a qual classifica de confiscatória e conclui com o pedido de improcedência da autuação.

A Assessoria Processual Tributária, acatou a decisão de primeira instância sob os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, cujo parecer foi integralmente adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Julgado procedente na 56ª Sessão Extraordinária, de 25 de setembro 2012 e irrisignada com referida decisão, a recorrente atravessou nos autos documento denominado de Embargos de Declaração, e por não existir previsão

Processo nº 1/0162/2011 - AI nº1/201022066-4 - Relator: Valter Barbalho Lima

3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

normativa no âmbito administrativo para admissibilidade de recurso dessa natureza, o foi sob a forma de petição, cujo **decisum** do despacho da presidência consistiu em anular a decisão de segundo grau, por entender que prolatada **contra legem**, com o conseqüente retorno dos autos, para novo julgamento, mediante intimação da recorrente.

Na 153ª Sessão Ordinária, de 19 de agosto de 2013, quando submetido a apreciação, foi concedido vistas à Conselheira Mônica Maria Castelo, cuja manifestação foi no sentido que procede a autuação.

Na 94ª sessão Ordinária, de 27 de agosto de 2014, o curso do julgamento restou convertido na realização de perícia, com vistas a que fosse informado se em algum momento a destinatária dos serviços esteve for do alcance do Anexo Único do Ato COTEPE nº 10/2008 e, na hipótese de confirmação, qual o ato de que a excluiu.

A conclusão do laudo de pericial, a pesar de não ter sido taxativa, revela que a destinatária não faro excluída do aludido instrumento, dentre outras considerações que expôs com o fito de esclarecer a lide.

Dado que não atendera plenamente ao deslinde da questão, os autos retornaram à Perícia, por decisão unânime na 56ª Sessão Ordinária de 8 de abril de 2015, em cujo resultado historiou a forma cronológica dos eventos por que passou a empresa destinatária dos serviços, de modo que se conclui não ter deixado de ser contemplada pela norma prevista na cláusula décima do Convênio ICMS nº 126/2008, vigente è época dos fatos geradores.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A prestação dos serviços de telecomunicação, constitui fato gerador albergado na seara de incidência do ICMS, desde o advento da Constituição de

Processo nº 1/0162/2011 - AI nº1/201022066-4 - Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

88, com regramento assente na Lei Complementar nº 87/96, em nível nacional e demais normas extravagantes, no âmbito das unidades federadas, cuja modalidade interconexão é contemplada com o instituto do diferimento, à teor da cláusula décima do Convênio ICMS nº 126/98, que tem a seguinte redação:

Cláusula décima Na prestação de serviços de comunicação entre empresas de telecomunicação relacionadas no Ato COTEPE 10/08, de 23 de abril de 2008, prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Serviço Móvel Celular - SMC ou Serviço Móvel Pessoal - SMP, o imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final.

§ 1º Aplica-se, também, o disposto nesta cláusula às empresas prestadoras de Serviço Limitado Especializado - SLE, Serviço Móvel Especializado - SME e Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, que tenham como tomadoras de serviço as empresas referidas no caput, desde que observado o disposto no § 2º e as demais obrigações estabelecidas em cada unidade federada.

Com efeito, da leitura que se faz no dispositivo normativo supra não requer maior esforço exegético para se concluir que, de fato, o ICMS devido sobre os serviços prestados entre as empresas elencadas no Anexo Único do Ato COTEPE nº 10/2008 incidirá somente na prestação realizada ao usuário final, portanto, sobre as prestações intermediária não há que falar na exigência do tributo estadual em comento.

Todavia, o ponto crucial da questão posta é identificar se a recorrente encontrava-se sob o pálio do referido instrumento de regência, à época da ocorrência dos fatos geradores, objeto da autuação, em face do encerramento dos efeitos da redação original, em relação aos itens 30 a 38 do mencionado Anexo, que repousa às fls. 61 a 71 dos autos. Vejamos:

Redação original, efeitos até 18.06.08.		
30	L VILLAGE TELECOM LTDA - Maringá-PR	SC, PR, MS, MT, TO, GO, DF, RO, AC, RS, SP, RJ, BA, CE, PE e MG (STFC Local,

Processo nº 1/0162/2011 - AI nº1/201022066-4 - Relator: Valter Barbalho Lima

5



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

			LDN e LDI)
31	GLOBALSTAR DO BRASIL S/A	Rio de Janeiro - RJ	Todo Território Nacional
32	GOLDEN LINE TELECOM LTDA.	Rio de Janeiro - RJ	RJ e SP (STFC Local, LDN e LDI)
33	GT GROUP INTERNATIONAL BRASIL TELECOM	São Paulo - SP	RJ, MG, ES, BA, SE, AL, PE, PB, RN, CE, PI, MA, PA, AP, AM, RR, DF, RS, SC, PR, MS, MT GO, TO, RO, AC, SP. (SFTC local, LDN)
34	HELLO BRAZIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	São Paulo - SP	Todo Território Nacional (STFC Local, LDN e LDI)
35	IDT BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	São Paulo - SP	Todo Território Nacional (STFC Local, em LDN e LDI), excetuando o município de Uchoa - SP
36	IMPSAT COMUNICAÇÕES LTDA.	Cotia - SP	SP, RJ, MG, PR, RJ e DF (STFC Local) e SP (STFC em LDN e LDI)
37	INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	Rio de Janeiro - RJ	Todo Território Nacional

Com esteio nas disposições supra, entenderam os autuantes, assim como o julgador singular, concepção reiterada pela segunda instância, que a recorrente não dispunha do direito a fruição da regra a que se reportam as normas sobreditas, por perda dos efeitos da redação original que a contemplava.

A aludida cognição teria se consubstanciada em decorrência da análise do Ato COTEOE nº 28/2010, instrumento que teria retornado os efeitos da regra, a partir 1º de novembro de 2010. Vejamos:

Redação anterior dada ao item 33 pelo Ato COTEPE/ICMS 28/10, efeitos de 01.11.10 a 31.12.10.				
33	GLOBAL CROSSING COMUNICAÇÕES DO BRASIL	72.843.212/0001-41	Cotia - SP	Todo Território Nacional (STFC Local,

Processo nº 1/0162/2011 - AI nº1/201022066-4 - Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

LTDA.		LDN e LDI)
-------	--	------------

A decisão de 2º grau fora objeto de contestação, interposta mediante instrumento denominado Embargos de Declaração que, por ausência de previsão normativa para acolhida dessa espécie de recurso, foi recepcionado a título de mera petição, cujo resultado, assente em despacho exarada pela presidência do Conat anulou-a, por entender que lavrada **contra legem**, ao tempo que determinou seja promovido novo julgamento.

Os aspectos que fundamentaram a petição supracitada, residem na tese, segundo a qual, o encerramento dos efeitos da redação original não implica exclusão da recorrente do bojo da norma em tablado, hipótese que ensejou a realização de um providência pericial, de cujo laudo cabe destacar os excertos colacionados a seguir, manifestados em resposta ao quesito relacionado ao ato COTEPE que teria interrompido a fruição do benefício. Vejamos:

Conforme esclarecimento do Sr. Francisco Sebastião de Souza, representante do Ceará na COTEPE, apresentado na resposta ap quesito anterior do presente laudo pericial e conforme consultas realizadas nas normas legais , a empresa dd telecomunicações IMPSAT COMUNICAÇÕES LTDA **não foi excluída** do Anexo Único do Ato COTPE nº 10/2008. A citada empresa consta no item 36 da relação de empresas de mencionada norma,, com atuação restrita aos estados de SP, RJ, MG, PR e DF para prestação de prestação de Serviço de Telefonia Fixa Comutada - STFC nas modalidades de Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, efeitos de 01 de maio de 2008 a 31 de outubro de 2010. (destaque nosso)

Ao vislumbre que o conteúdo do laudo pericial não foi suficientemente conclusivo acerca da interrupção ou não dos efeitos do diferimento a que tinha direito usufruir a recorrente, uma vez submetido a julgamento na 56ª Sessão Ordinária, de 8 de abril de 2015, restou decidido pelo retorno dos autos à Célula de Perícia com vistas à adoção de mediadas visando a elucidação da lide, sob essa vertente.

Processo nº 1/0162/2011 - AI nº1/201022066-4 - Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

No instrumento resultante do segundo trabalho pericial, em resposta ao item III, que se reporta à identificação de ato suspensivo ou que exclua a recorrente do Anexo Único ao Ato COTEPE nº 10/2008, restou assim expresso: **Preliminarmente, não há afirmação no laudo pericial de 26 de novembro de 2014, de que "a empresa IMPSAT COMUNICAÇÕES LTDA nunca esteve fora do Anexo Único ao Ato COTEPE nº 10/2008", conforme proferido pelo Relator na redação do presente quesito. (destaque nosso).**

Ad argumentandum, é cogente aduzir que, em que pese a manifesta contradição externada na fundamentação do primeiro laudo pericial ao cotejo do teor do segundo, ambos colacionados, denota de forma inquestionável a robustez e clarividência da cognição extraída pelo Conselheiro relator, relativamente à patente falta de conclusão no primeiro laudo, hipótese que consubstancia a providência por ele requestada, entretantes, malgrado esses aspectos, decorrentes a nosso ver, especialmente de dificuldades com que se deparou a perícia em obter informações de teor categórico e diretamente da COTEPE, demonstrou a ocorrência de outros eventos que, de forma indireta subsidiam a construção da tese relativa ao deslinde da questão.

Nesse diapasão, urge consignar, de intróito, que desde o primeiro laudo pericial já se evidenciou acontecimentos, a exemplo de mudança de razão social, cujo registro junta a COTEPE não se opera com a celeridade desejada, sem que a postulante lhe dê causa aparente, posto que ao aludi órgão incumbe denegar ou homologar os pedidos de alterações, o qual se reúne regularmente a cada três meses, entretanto, o representante da COTEPE no Ceará não vislumbra problemas quanto gozo do benefício, desde que os números de inscrição na União e nos Estados se mantenha inalterados.

Nesse diapasão, induz assinalar que, um dos aspectos de relevo assentes no segundo laudo pericial, cinge-se ao histórico cronológico das alterações promovidas no Anexo Único do Ato COTEPE nº 10/2008, os quais contemplam a recorrente, em que restou evidenciada a permanência do número de inscrição raiz e sequencial no CNPJ, hipótese que guarda compatibilidade



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

com a concepção declinado pelo representa de COTEPE no Ceará, portanto, irrelevantes as mudanças de razão social, para esses fins.

Das inserções preliminares, depreende-se de logo que o cerne da questão posta, permeia aspectos cuja análise transcende ao contexto exclusivo do ordenamento jurídico-tributário em essência, posto que adstrito à compreensão semântica, que encerra a sentença na qual se funda o lançamento, qual seja, encerramento da vigência da redação original em 18 de junho de 2008, hipótese que teria desabilitado a recorrente à fruição do diferimento previsto na cláusula décima do Convênio ICMS nº 126/98, até a edição do Ato COTEE nº 28/2010, com vigência a partir de 1º.11.2010.

Consoante manifestado pelo representante da COTEPE no Ceará, as alterações não se processam com a rapidez esperada e, mais que isso, quem se dispuser a proceder exame nos citados instrumentos perceberá que não se trata de documentos que disponham da didática mais recomendável a um dispositivo de caráter público em geral, aspecto que permite extrair, por consequência óbvia, as mais distintas interpretações.

Dada a peculiaridade que ensejou o lançamento, fez surgir a necessidade de se promover vistas nas alterações a que se reportam os atos COTEPE, que alteraram o de nº 10/2008, com o objetivo de identificar a natureza e extensão dos efeitos deles decorrentes, com arrimo nos fins a que se propõem.

A esse propósito e a título de exemplo, colaciona-se a seguir as disposições do Ato COTEPE nº 12/2008. Vejamos:

Art. 1º Fica acrescido dos itens 100 a 103, com a seguinte redação, o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 10/08, de 23 de abril de 2008:

Item	Empresa	Sede	Área de Atuação
100	OTS - Option Telecom Serviços de Telecomunicações Ltda.	São Paulo - SP	Todo o território nacional (STFC Local, LDN, LDI)

Processo nº 1/0162/2011 - AI nº1/201022066-4 - Relator: Valter Barbalho Lima


9



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

101	Alotelecom S/A	Rio de Janeiro - RJ	Municípios relacionados no Ato Anatel nº 20154 de 19/10/01, Ato Anatel nº 13880 de 18/12/2000, e Ato Anatel nº 16105 de 04/04/01. (STFC Local, LDN, LDI)
102	Myhost Internet Ltda.	Rio de Janeiro - RJ	Todo o território nacional (STFC Local, LDN, LDI)
103	ITAVOICE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	São Paulo - SP	Todo o território nacional (STFC Local, LDN, LDI)

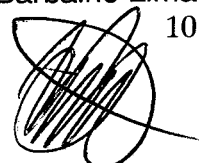
Art. 2º Ficam alterados os itens 30, 53, 54 e 97, com a seguinte redação, do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 10/08:

Item	Empresa	Sede	Área de Atuação
30	Global Village Telecom Ltda. - GVT	Maringá - PR	Todo o Território Nacional (STFC Local, LDN, LDI)
53	SERCOMTEL Celular S/A	Londrina - PR	Municípios de Londrina e Tamarana - PR (SMP)
54	SERCOMTEL S/A Telecomunicações	Londrina - PR	Municípios de Londrina e Tamarana - PR (STFC Local, LDN, LDI - Setor 20)
97	VIVO S/A.	Londrina - PR	PR, SC, SE, BA, MS, MT, GO, TO, DF, RO, AC, RJ, ES, SP, AM, RR, AP, PA, MA, RS, AL, CE, PB, PI, PE e RN. (SMP)

Art. 3º Por não possuir ato de concessão de autorização da Anatel para atuar em Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Serviço Móvel Celular - SMC, Serviço Móvel Pessoal - SMP, fica excluído o item 38 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 10/08: (destacamos)

Item	Empresa	Sede	Área de Atuação
38	IPÊ INFORMÁTICA ITDA.	Curitiba - PR	Todo o Território Nacional (SCM)

Processo nº 1/0162/2011 - AI nº1/201022066-4 - Relator: Valter Barbalho Lima


10



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Posto isto, é imperioso sublinhar que, todas as alterações são especificadas por gênero, ou seja, registradas a título de acréscimo, alteração e exclusão, logo, remete a concluir que a hipótese exclusão reveste-se de tipo próprio, portanto, opera-se por determinação expressa, motivo por que, o fim da validade de uma redação é espécie do gênero alteração, portanto, não há margem para se confundir nem equiparar à tipicidade exclusão, notadamente porque, a alteração do Ato COTEPE nº 10/2010, pelo Ato COTEPE nº 28/2010, cinge-se a dar nova redação integral ao anterior, no qual a recorrente está listada no item 33, sem indicativo de reinclusão ou outra providência do gênero.

Enfim, o conjunto probatório produzido, com fulcro especialmente nos termos assentes no Ato COTEPE nº 28/2010, que demonstra versar sobre uma atualização de escopo geral, que reúne as alterações ocorridas de quaisquer naturezas e não faz menção no sentido que o item 33 compreenda uma inclusão/reinclusão, outra interpretação não se pode dar, senão a de continuidade de posição preexistente, posto que nada aponta no sentido de que tenha sido interrompido o benefício do diferimento pela recorrente.

Por conseguinte, a considerar que, segundo os termos externados no laudo pericial, o número de inscrição raiz e sequencial no CNPJ, a teor da lista nominal dos atos que mencionam a recorrente ter se mantido inalterado e não se tendo verificado a existência de nenhum outro com indicação expressa relativa à sua exclusão do bojo do anexo em comento, nem pela perícia, tampouco mediante pesquisa empreendida por este relator, nas alterações promovidas, a outra convicção não pode conduzir senão que assiste razão a recorrente.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em face das razões de fato e de direito declinadas no decurso deste ato, para julgar improcedente a imputação, em desacordo com parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral, proferida em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Processo nº 1/0162/2011 - AI nº1/201022066-4 - Relator: Valter Barbalho Lima

11



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: INTELIG TELECOMUNICAÇÃO LTDA e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão**: Submetido a novo julgamento nesta data, impõe evidenciar aspectos ocorridos no curso do julgamento: os autos foram julgados procedente na 56ª Sessão Extraordinária, de 25.9.2012 e a recorrente interpôs Embargos de Declaração, em 15 de janeiro de 2013, o qual, por ausência de previsão normativa não foi recepcionado sob esse título, mas recebido como simples petição, sob o auspício de moderar os formalismos do sistema recursal, cuja manifestação conclusiva foi no sentido de anular o julgamento de 2º grau e determinar o retorno para novo julgamento. A ulterior apreciação dos autos por esta 2ª Câmara de Julgamento culminou na realização de duas providências periciais, consubstanciadas pela análise procedida pelo conselheiro relator, nos instrumentos de prova basilares do lançamento, cujo exame e exposição resultou na seguinte **Decisão**: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar **improcedente** a imputação fiscal, ao entendimento que, a conclusão primeira extraída por esta egrégia Câmara (revogada), fundou-se em informação assente no Anexo Único ao Ato Cotepe nº 10/2008, que registra o encerramento dos efeitos da redação original, circunstância que não implica excluir a recorrente, do âmbito do benefício a que alude a cláusula décima do Convênio ICMS nº 126/98, que concede diferimento nas prestações de interconexão, posto que frequentes são ocorrências dessa natureza, sem importar no aludido efeito, adido da constatação que, as exclusões só ocorrem de forma expressa, nos termos do voto do Conselheiro Relator e anuência do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

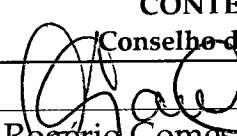
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO, aos dias 12 do mês de JANEIRO 2016.

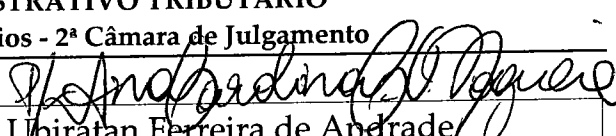
Processo nº 1/0162/2011 - AI nº1/201022066-4 - Relator: Vatter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

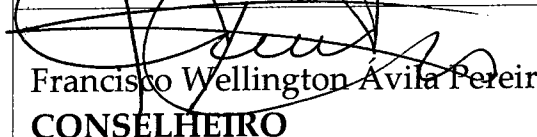
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: ___/___/2015


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO